



Pregão Eletrônico

PROCERGS

Pregão Eletrônico nº 8/2026
Processo Administrativo nº 26/0489-0000129-8
Assunto: Aviso de Suspensão

O Pregoeiro comunica a **SUSPENSÃO** do PREGÃO-8/2026 por determinação judicial, em virtude das condições técnicas estabelecidas no Edital.

As novas informações, pertinentes e necessárias a este processo serão republicadas em momento oportuno.

Aos interessados,

Porto Alegre/RS, 10 de abril de 2026.

**Daniel
Antunes
Carpter**

Assinado de forma digital por
Daniel Antunes Carpter
DN: cn=Daniel Antunes Carpter,
o=PROCERGS - Centro de
Tecnologia da Informação e
Comunicação do Estado do Rio
Grande do Sul S.A., ou=SCP - Setor
de Compras,
email=carpter@procergs.rs.gov.br,
c=BR
Dados: 2026.04.10 11:12:16 -03'00'

Daniel Antunes Carpter,
Matrícula 49494
Pregoeiro



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de
Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - 51-998164370 - Email: frpoacent3vfaz@tjrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5073609-58.2026.8.21.0001/RS

IMPETRANTE: KLUX COMERCIO E ENGENHARIA EIRELI

IMPETRADO: LUIZ FERNANDO SALVADORI ZACHIA

IMPETRADO: PROCERGS - CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por KLUX COMERCIO E ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos, contra ato supostamente ilegal e abusivo atribuído ao DIRETOR-PRESIDENTE DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. (PROCERGS), consubstanciado na publicação e manutenção das regras estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2026, que tem por objeto a contratação de prestação de serviços continuados de locação, operação e manutenção de sistema integrado de videomonitoramento e análise inteligente de imagens para 2.322 escolas da rede estadual de ensino.

Narra a impetrante, em sua peça vestibular, que a autoridade impetrada publicou o edital do certame em referência, cujo objeto consiste na "contratação de prestação de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, de locação, operação e manutenção de sistema integrado de videomonitoramento e análise inteligente de imagens, abrangendo o fornecimento de equipamentos, softwares, conectividade, armazenamento em nuvem no ambiente da PROCERGS, suporte técnico, físico e suporte remoto, pelo Sistema de Registro de Preços", para atendimento de aproximadamente 2.322 unidades escolares da rede estadual de ensino.

Sustenta a impetrante a existência de vícios insanáveis no instrumento convocatório, os quais teriam o condão de restringir indevidamente a competitividade e direcionar o objeto da licitação para uma solução tecnológica específica. Aponta, como principal irregularidade, a exigência contida nos itens 13.4.2 e 13.4.3 do Edital, que demandam, para fins de qualificação técnica, a apresentação de

Certificado de Registro de Programa de Computador junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) para os módulos de "Dashboard corporativo" e "Reconhecimento Facial (incluindo liveness)".

Argumenta que tal exigência, além de desprovida de amparo legal, uma vez que a Lei nº 9.609/1998 confere caráter facultativo ao registro de software, opera como uma barreira intransponível para a vasta maioria dos competidores, inclusive para empresas de renome nacional e internacional, que utilizam tecnologias consolidadas, mas que não possuem registro formal no INPI. Alega, ainda, que a referida cláusula, em conjunto com outras especificações técnicas e operacionais do edital, como o exíguo prazo de 5 (cinco) dias úteis para a realização de complexa Prova de Conceito (PoC), a vedação à participação de consórcios e a estruturação do objeto em lote único, cria um cenário de afunilamento que favorece uma única empresa, a DGT TECNOLOGIA LTDA., detentora da solução denominada "Bridgefy".

Aduz que a referida empresa, sagrada vencedora da fase de lances, teria realizado o registro de seus softwares junto ao INPI em datas muito próximas e imediatamente anteriores à publicação do edital, o que constituiria forte indício de que detinha conhecimento prévio e privilegiado das regras que seriam impostas no certame. Afirma que tais restrições resultaram na exclusão de aproximadamente 99,9% dos potenciais licitantes qualificados, comprometendo gravemente os princípios da isonomia, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa.

A impetrante informa que diversas outras empresas apresentaram impugnações administrativas, todas rechaçadas pela autoridade impetrada sob a justificativa genérica de necessidade de segurança jurídica.

Diante da iminência de homologação do certame e da consequente contratação, a Impetrante pugna pela concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 08/2026 e de todos os atos dele decorrentes, a fim de evitar a consolidação de prejuízo irreparável ao erário e à ordem jurídica. No mérito, requer a concessão definitiva da segurança para anular o procedimento licitatório e determinar a republicação de novo edital, escoimado dos vícios apontados.

Determinada a comprovação do recolhimento das custas (**evento 4, ATOORD1**), a impetrante atendeu à diligência (evento 8).

Em petição superveniente (**evento 12, PED LIMINAR_ANT TUTE1**), reforçou o pedido de urgência na análise da liminar, em face da convocação para a Prova de Conceito.

Após redistribuição do feito por afastamento da prevenção (**evento 13, DESPADEC1**), vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

O Mandado de Segurança, nos termos da Lei 12.016/09, art. 1º, é cabível nas hipóteses em que ilegalidade ou abuso de poder respondam por violação de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O mesmo instrumento normativo prevê, em seu art. 7º, inc. III, que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

A natureza jurídica da liminar em Mandado de Segurança (entendida liminar enquanto adjetivo que qualifica qualquer decisão judicial proferida no início da demanda) tem natureza antecipatória, na medida em que a suspensão da eficácia de determinado ato, ou a determinação para que seja praticado, é concessiva de parcela da sentença de procedência.

A evidência, enquanto qualidade processual dos direitos ou modo como eles se apresentam em juízo, em se tratando de Mandado de Segurança, diz com a demonstração documental capaz de evidenciar a concretude do direito alegado.

Necessário, pois, para o deferimento da liminar, a prova escrita, inequívoca e pré-constituída dos fatos, bem como o relevante fundamento do direito que consiste rigorosamente nos modelos normativos para a aferição da evidência.

Na hipótese dos autos, após um exame dos documentos que instruem a petição inicial, entendo que ambos os pressupostos se encontram suficientemente demonstrados, justificando o deferimento da medida pleiteada.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante assenta-se, precipuamente, nos indícios de que as regras estabelecidas no Pregão Eletrônico nº 08/2026, notadamente a exigência de registro de programa de computador no INPI, restringiram indevidamente o caráter competitivo do certame, em possível afronta aos princípios basilares que regem as licitações públicas.

A Administração Pública, ao promover um certame licitatório, vincula-se não apenas às normas positivadas, mas, sobretudo, aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade, da

moralidade e da eficiência, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.

O objetivo precípua de uma licitação, conforme expressamente previsto no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, que se aplica subsidiariamente às empresas estatais por força do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PROCERGS (**evento 1, OUT9**), não se resume a obter a proposta mais vantajosa, mas também a "*assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição*".

A justa competição, por sua vez, pressupõe a formulação de um edital com regras claras, objetivas e, acima de tudo, neutras, que permitam a mais ampla participação de interessados que possuam capacidade técnica e econômica para executar o objeto.

E nessa linha de ideias, qualquer exigência que, sem justificativa técnica plausível e indispensável à garantia do cumprimento do contrato, limite o universo de competidores, é, em tese, ilegal.

Na caso em exame, a exigência de apresentação de "*Certificado de Registro de Programa de Computador (INPI)*" para os módulos de "*Dashboard corporativo*" e "*Reconhecimento Facial*", constante dos itens 13.4.2 e 13.4.3 do Edital (**evento 1, EDITAL5**, pág. 13), afigura-se, em uma análise perfunctória, como uma barreira desproporcional e potencialmente direcionadora.

Primeiramente, é cediço que a Lei nº 9.609/1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, estabelece em seu artigo 2º, § 3º, que a proteção aos direitos autorais sobre software "*independe de registro*".

O registro no INPI, portanto, é uma faculdade do titular do direito, e não uma obrigação legal ou condição para a sua exploração comercial. Nesse sentido, transformar uma faculdade em requisito obrigatório de habilitação, sem uma robusta e indispensável justificativa técnica, parece extrapolar os limites da discricionariedade administrativa.

A autoridade impetrada, ao responder às diversas impugnações administrativas (**evento 1, OUT8**), defendeu a manutenção da cláusula sob o argumento de que a medida visa à "*segurança jurídica*" do contrato, resguardando o Estado contra riscos de pirataria e litígios de propriedade intelectual. Argumentou, ainda, que a exigência seria flexível, pois admitiria a apresentação de certificado em nome de terceiros, como fabricantes e desenvolvedores originários.

Contudo, tais argumentos, *primo ictu oculi*, não parecem suficientes para afastar o caráter restritivo da cláusula.

Isso porque a segurança jurídica do contrato pode ser alcançada por outros meios menos gravosos à competitividade, como a exigência de declarações de titularidade, contratos de licenciamento de uso ou cláusulas contratuais de responsabilidade e indenização em caso de violação de direitos de terceiros.

A opção da Administração pelo meio mais restritivo exige uma motivação qualificada, que demonstre a sua real indispensabilidade, o que não se vislumbra de forma clara nas respostas às impugnações.

Ainda, o ponto nevrálgico, que confere ainda maior densidade de plausibilidade à tese da impetrante, reside na constatação fática de que, dentre as empresas que participaram da fase de lances, conforme Ata da Sessão (**evento 1, ATA6**), aparentemente apenas a licitante declarada vencedora, DGT TECNOLOGIA LTDA., possuiria os registros específicos no INPI para softwares com nomenclaturas e funcionalidades aderentes ao objeto licitado.

A Impetrante acosta em sua inicial e em seus anexos (**evento 1, OUT11**) pesquisas que indicam a ausência de registros similares em nome dos demais concorrentes.

Mais grave ainda é a alegação, corroborada pelos documentos anexos à inicial (**evento 1, OUT12**), de que os registros dos programas de computador em nome da DGT TECNOLOGIA LTDA., intitulados "*Bridgefy Face Detect*", "*Bridgefy Data*", "*Bridgefy Go*", entre outros, foram expedidos em datas muito próximas e anteriores à publicação do edital. A cronologia dos fatos sugere uma possível antecipação das regras do certame, o que, se confirmado, configuraria gravíssima violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Nesse sentido, a combinação desses fatores – uma exigência de habilitação de legalidade questionável, que não é comumente atendida pela maioria dos *players* do mercado (inclusive internacionais) e que parece ter sido cumprida "sob medida" pela empresa vencedora em momento estratégico – cria um conjunto de indícios de direcionamento.

E convém pontuar que não se trata de mera conjectura, mas de uma sequência de fatos documentados nos autos que, analisados em conjunto, tornam a tese da impetrante verossímil.

A licitação não pode ser um jogo de "cartas marcadas".

O edital deve descrever uma necessidade da Administração, e não a solução de um fornecedor específico. Quando as especificações técnicas e os requisitos de habilitação se amoldam com perfeição a um único produto ou empresa, frustra-se justamente a essência do processo licitatório, que é a competição.

O resultado do certame (**evento 1, ATA6**), em que a empresa DGT TECNOLOGIA LTDA. sagrou-se vencedora com uma proposta de R\$ 5.700.440,34 (valor mensal), enquanto os demais concorrentes aptos a ofertar lances apresentaram valores significativamente superiores, apenas reforça a suspeita de que a competição real foi limitada.

Portanto, o *fumus boni iuris* se faz presente, não apenas pela questionável legalidade da exigência do registro no INPI, mas principalmente pelo forte conjunto de indícios que aponta para um possível e grave direcionamento do certame, o que demanda uma apuração mais aprofundada sob o crivo do contraditório, sendo prudente, por ora, a suspensão do procedimento.

O risco de ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, é evidente e concreto.

Conforme informado pela própria impetrante e comprovado pelo documento do **evento 12, OUT2**, a PROCERGS já convocou a empresa vencedora para a realização da Prova de Conceito (PoC), etapa crucial que antecede a homologação e a assinatura do contrato.

O procedimento licitatório, portanto, encontra-se em sua fase final, na iminência de se consolidar com a celebração de um contrato administrativo de vulto, cujo valor total, consideradas as prorrogações possíveis, alcança cifras extremamente elevadas.

A continuidade do certame e a eventual assinatura do contrato criariam uma situação fática de difícil, senão impossível, reversão. A

adjudicação do objeto e o início da execução contratual gerariam direitos e expectativas para a contratada e demandariam a mobilização de recursos públicos e privados, tornando uma eventual anulação posterior do certame extremamente complexa e onerosa para todas as partes envolvidas, inclusive para a própria Administração Pública.

O *periculum in mora*, neste caso, não reside apenas no prejuízo individual da impetrante, que se verá definitivamente alijada da contratação, mas, sobretudo, no risco iminente de lesão ao erário e ao interesse público.

A celebração de um contrato decorrente de um procedimento licitatório sob forte suspeita de direcionamento e restrição à competitividade representa um perigo concreto de que a Administração não tenha obtido a proposta mais vantajosa em um ambiente de livre e justa competição.

A urgência é, portanto, manifesta.

A cada ato praticado pela Administração no sentido de dar seguimento ao Pregão nº 08/2026, o dano potencial se agrava. A suspensão do procedimento neste momento é a medida que melhor resguarda não só o direito da impetrante, mas o próprio interesse público, permitindo que o mérito da questão seja analisado de forma aprofundada por este Juízo antes que se produzam efeitos consumados e de difícil reparação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, e por estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, DEFIRO o pedido liminar para determinar a imediata suspensão do pregão eletrônico n.º 08/2026, promovido pelo Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (PROCERGS), bem como de todos os atos subsequentes dele decorrentes, incluindo a realização da Prova de Conceito e eventual homologação ou adjudicação do objeto, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para o cumprimento imediato desta decisão e para que preste as informações que entender necessárias, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCERGS), nos termos do artigo 7º, inciso II, da mesma lei, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público para parecer.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência, servindo esta decisão como mandado.

Documento assinado eletronicamente por **ANDREIA TERRE DO AMARAL, Juíza de Direito**, em 06/04/2026, às 15:58:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10103162458v34** e o código CRC **e9c36a6c**.
